



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002162-16.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL COKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para, reformando a decisão de fls.32/35, indeferir o pedido de progressão. Comunique-se de imediato à Primeira Instância para retorno do Agravado ao regime fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0002162-16.2025.8.26.0996

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado : RAFAEL COKI

Juiz : RENATA BIAGIONI

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL — DEECRIM 5ª RAJ — COMARCA DE
PRESIDENTE PRUDENTE

Voto nº 35.612

Agravo em execução. Deferimento de progressão ao regime semiaberto. Falta de mérito. Retorno ao regime fechado. Provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls.32/35 que, em favor do Executado-Condicionado, deferiu sua progressão ao regime semiaberto, pretendendo a reforma da decisão para seu retorno ao regime fechado (fls.01/05). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.44), o Executado-Condicionado, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.38/42).

Mantida a decisão (fls.44), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls.54/61).

É o relatório.

Convincente o recurso.

Além do requisito objetivo (temporal), deve o condenado preencher também o requisito subjetivo, qual seja, ter mérito - tomada a palavra em seu sentido etimológico, significando, portanto, "merecimento" - para a progressão de regime.

A decisão recorrida considerou que o Agravado possui condição subjetiva à progressão, fundamentada a decisão: 1. em atestado de bom comportamento carcerário (fls.12), na prática transferindo ao órgão administrativo a responsabilidade de analisar o mérito do Agravado; 2. na avaliação realizada por equipe multidisciplinar (fls.29).

Há de se considerar, contudo, ser prematura a concessão do benefício, conforme se verifica do Boletim Informativo da Secretaria de Administração Penitenciária (fls.13/18), datado de 11.11.2024, porque: 1. trata-se de agente com personalidade violenta e que foi condenado pela prática de crimes graves (tráfico de drogas - equiparado a hediondo -, furto, roubo simples e majorado - praticados com violência ou grave ameaça à pessoa) e que causam intranquilidade social, especialmente porque agredem a paz pública, exigindo-se redobrada e minuciosa análise do requisito subjetivo

(fls.15/16); 2. possui histórico prisional conturbado, com diversos registros de faltas disciplinares (de natureza média e grave), evidenciando não só falta de autodisciplina, mas também que não absorveu a terapêutica penal; 3. o término de cumprimento de pena está previsto para 07.03.2032 (fls.13); 4. quanto ao atestado de bom comportamento carcerário (fls.12), cumpre observar que a maioria dos condenados não se atreve a romper a disciplina prisional, ou evitam fazê-la nos últimos tempos, para não se dizer, nos últimos anos, sabedores de que, assim agindo, poderão, de forma mais fácil, ludibriar não só o diretor do presídio, mas principalmente o julgador de seu benefício; 5. o bom comportamento carcerário atestado não significa necessariamente que o Agravado possua mérito à progressão, já que o bom comportamento carcerário serve para averiguar a aptidão de aceitar as normas do sistema prisional, não querendo dizer que está pronto para vivenciar um regime menos rigoroso: a. valendo aqui transcrever a precisa lição de Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (*"Penas e Medidas de Segurança no Novo Código"*, Ed. RT, 2ª Ed., 1987, p.233): "São muito diversas as situações relativas ao bom comportamento durante a vida carcerária e o

comportamento satisfatório durante a execução da pena. Com efeito, o condenado poderá ter sofrido sanção disciplinar ao longo do cumprimento da pena, sem que tal fato demonstre sua hostilidade ao Direito ou às normas de convivência social. São muito complexos os fatores criminógenos do encarceramento e geralmente não debitáveis à conduta individual. Faltas disciplinares de escassa gravidade que podem manchar o prontuário do condenado, impedindo a atestação do “bom comportamento”, não podem ser tidas como obstáculo para a liberação antecipada. Por outro lado, não se poderá avaliar o procedimento durante a “vida carcerária”, mas sim na amplitude da execução, posto que a pena privativa de liberdade é cumprida também durante o tempo das autorizações de saída (permissões de saída e saídas temporárias), que a Lei de Execução Penal (arts. 120 e s.) instituiu como mecanismos para tornar descontínua a execução da pena de prisão sem o caráter de segregação, que constitui o núcleo da chamada *vida carcerária*. O “comportamento satisfatório”, portanto, deve ser aferido em relação ao procedimento executório *lato sensu*, dentro e fora do estabelecimento penal, frente à possibilidade de o condenado cumprir uma parcela da pena em meio livre, como ocorre durante a frequência a cursos e a participação em atividades externas que concorram para restaurar o pleno convívio social”; **b.** como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC nº 106.678-ES, rel. Min. Marco Aurélio, redator do Acórdão Min. Luiz Fux, 1ª T., j. em 28.02.2012 - sem destaque no original): “EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO OBSTANTE O SILÊNCIO DA LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. A Lei n. 10.792/03 deu nova redação artigo 112 da Lei n. 7.210/84 – LEP -, excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da

progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a **verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador**, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC n. 105.234/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 21.3.11; HC n. 106.477/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 19.4.11; e HC n. 102.859/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.02.10. 3. Ordem de habeas corpus denegada”.

De outra parte, o relatório conjunto de equipe multidisciplinar, em que pese ter sido favorável à progressão de regime (fls.29), não serve para avaliar a condição subjetiva do Agravado, pois seus relatórios individualizados são omissos, incompletos e, no pouco que fizeram de análise casuística, não valoraram global e intrinsecamente o Agravado, pouco ou nada revelando acerca de seu mérito, limitando-se a descrever, de forma simplista e superficial, seu histórico de vida e sua situação carcerária, tratando-se de mero prognóstico, com destaque para a afirmação contida no Relatório Psicológico de que *“Considerando deste modo a dinâmica dos*

fenômenos psicológicos que se encontram em contínuo desenvolvimento, e tendo em vista seu caráter dinâmico e multifatorial, não encontram-se respaldos qualitativos na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal, para a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinquente. A Psicologia tem um papel social importante e seria uma indução reducionista ou um erro fazer uma afirmação desprovida de um mínimo de cientificidade" (fls.27).

Como se não bastasse todo o exposto até aqui, o exame criminológico está incompleto, porque ausente a participação de médico psiquiatra, nos termos do que dispõe o artigo 7º da Lei de Execuções Penais, prejudicando a análise real da condição subjetiva do Agravado.

Com efeito, tanto quanto uma decisão judicial vale – e muito – por sua fundamentação e não por seu dispositivo puro e simples (princípio da persuasão racional), uma perícia vale pelo conteúdo de estudo e fundamento do caso, e não por seu “**diagnóstico final**” simplista. E, como é mais do que sabido, o juiz não está adstrito ao laudo (artigo 182 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Penal), podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

A progressão do Agravado ao regime semiaberto de fato se revela prematura e temerária.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para, reformando a decisão de fls.32/35, indeferir o pedido de progressão.

Comunique-se de imediato à Primeira Instância para retorno do Agravado ao regime fechado.

ZORZI ROCHA
RELATOR